Da Villa de S. José Escr. Cam.o

O Tenente Coronel José da Silva Ramos ... Recuzante

O Escr.am do Juizo Municipal Joaquim Fran.co d'Assis e Passos Recuzado

Autos de Suspeição

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e quarenta e oito, aos vinte e dous dias do mez de Julho do dito anno, nesta Villa de São José Comarca do Sul da Provincia de Santa Catharina em publica audiencia que aos feitos partes e seus Procuradores fazendo o [illegible] tava aos feitos digo estava nas casas das Sessões da Camara Municipal o Juiz Municipal Supplente o Cidadão João Francisco de Souza, perante o qual pelo Tenente Coronel José da Silva Ramos foi dito que vinha intentar Suspeição contra o Escrivão do Juizo Municipal desta Villa Joaquim Francisco d'Assis e Passos, e por Suspeito o averbava em todas as suas Causas presentes e futuras, movidas e por mover, em que

em que seja Autor ou Réo exe-
quente ou executado, Embar-
gante ou Embargado, Suppli-
cante ou Supplicado; em cuja
Suspeição havia provar que
o dito Escrivão e Advoga pu-
blica e particularmente Cau-
zas, e interesses das partes no
Auditorio Judicial desta
mesma Villa, e o mais que
convir allegar em auto, pa-
ra mostrar que o Escrivão
recusado não deve mais es-
crever em suas Causas. Re-
queria portanto que na fór-
ma da Ordenação Livro ter-
ceiro titulo vinte trez para-
grafo primeiro, o Juiz para lo-
go passar todos os effeitos, em
que o recusante for parte, a
outro Escrivão desta Audi-
encia; e protestava vir com
a Suspeição por escripto a-
the seria depois d'amanhã
por ser amanhã Domingo,
dia feriado em honra de Deos,
não poder por isso ser ella
mesmo amanhã apresen-
tada, como dispoem a dita Or-
denação no principio. Reque-
ria mais que visto o Escri-
vão recusado não poder, pela
Suspeição que ora se lhe in-
tenta, tomar o presente reque-
rimento de Audiencia, o Juiz
se servisse nomear pedato.

para tomar-lo e escrever na
intentada Suspeição o mes-
mo Escrivão aquem man-
dar passar os feitos em que
elle recusante for parte. E sen-
do visto e ouvido pelo Juiz seu
requerimento, nomeou a mim
Escrivão para escrever na Sus-
peição intentada, e outros dos
os feitos em que o recusante
for parte, e ordenou que o Es-
crivão recusado me fizesse re-
messa de todos os feitos em que
o recusante for parte, de que
para constar faço esta Au-
tuação e requerimento d'Au-
diencia extrahido do mesmo
Protocollo dellas, sendo por
lembrança tomei em que
apregoou o recusante seu
requerimento, e aqui o lan-
cei por extenso, e junto a
Petição com seu Despacho,
Artigos de Suspeição, e qua-
tro Documentos que tudo a-
diante se segue. Eu Fran-
cisco Xavier d'Oliveira Cama-
ra, Escrivão nomeado o escrevi

Ill.mo Sr. Juiz Municipal

Diz o Ten.te Cor.el José da Silva Ramos, que havendo em audiencia de antes de ontem, 22 do cor.e mez de Julho, intentado suspeição ao Escrivão deste Juizo, Joaquim Fran.co de Assis e Passos, em todas as causas presentes e futuras, movidas e por mover, em que o Supp.e seja parte ou possa vir a sel-o, foi V.S. servido mandar passar todos os feitos do m.mo Supp.e ao Escrivão Fran.co Xavier de Oliveira Camara, e nomear a este para escrever na intentada suspeição, devendo esta ser apresentada por escripto hoje, em razão de ontem ser Domingo dia feriado em honra de Deos, e não poder por isso ser produzida ontem m.mo como dispoem a Ord. L.o 3.o Tt.o 23 in princ. He por tanto que o Supp.e vem apresentar a V.S. os seos inclusos artigos de suspeição, com mais dous em additamento que lhe vierão á lembrança depois, contra o Escrivão recusado, com os quatro documentos a elles juntos: e requer que tudo autoado com o requerim.to de audiencia em que foi intentada a suspeição, e que foi tomado pelo d.o Escrivão Xavier Camara em seo Protocollo, se fação depois os autos conclusos a V.S. a fim de servir-se nomear e dar Juizes á referida suspeição, como he disposto na citada Ord., para que a julguem e determinem finalmente: e que depois de por V.S. juramentados os Juizes que servir-se nomear, perante elles corra o processo seos devidos termos//

P. a V.S. que se sirva assim deferir

E. R. M.ce

A na forma requerida escrivão com Auros. Villa de S. Jh.e 24 de Julho de 1848

Souza

José da Silva Ramos

Por artigos de suspeição, diz o recusante José da Silva Ramos, contra o recusado Joaquim Fran.co d'Assis e Barros, Escrivão do Juizo Municipal desta Villa de S. José, o seguinte.

E. S. N.

1º

P. que a Ord. L.º 1º Tt.º 30 § 5º expressa e terminantemente prohibe que os Escrivães advoguem, nem procurem em Juizo por pessoa alguma, e nem aceitem procuração de partes, sob pena de perderem os Officios, salvo por seus filhos, ou dos que viverem continuadamente com elles em suas casas.

2º

P. que o Escrivão recusado, em menoscabo da legislação supra-citada, advoga causas e interesses de partes nos Auditorios Judiciaes desta V.ª, sem que essas partes vivão continuadam.te com elle em sua casa, como se lhe passa a provar.

3º

P. que pelo documento ao diante junto em N.º 1º consta, e se prova que o m.mo Escrivão recusado, perante o Juiz dos Orfãos desta m.ma V.ª, foi quem fez, de sua propria letra, humas razões nos autos de inventario e partilhas dos bens do casal do finado Fran.co Ant.o Ferreira, por parte do herdeiro Manoel José Ferreira; e isto sem que este herdeiro viva, com o Escrivão recusado, continuadamente em sua casa.

4º

P. que além do expendido e provado no artigo anteri-

dante, o Escrivão recusado compareceo pessoal e publicamente em audiencia do Juiz de Paz desta Fr.ª, a 27 de Nbr.º do anno pp.do de 1847, como procurador bastante do Bacharel José Roiz Pinheiro Cavalcante, e ahi reaccusou huma citação p.ª acto conciliatorio a Bernardino da Cunha Brochado, assignando de seo proprio punho o termo que por então se lavrou; o que tudo se prova pelo documento ao diante junto em N.º 2.º

5.º

P. que não morando o Bacharel Cavalcante continuadamente com o Escrivão recusado em sua casa, não lhe podia elle advogar seos interesses, e muito menos aceitar-lhe procuração e procurar por elle em Juizo, como fica demonstrado e provado que o fez em audiencia do Juiz de Paz, por lhe ser isso vedado e expressamente prohibido pela citada Ord. L.º 1.º Tt.º 80 § 5.º

6.º

P. que o Escrivão recusado, extrahindo huma certidão da sentença de huns autos, e a requerimento de Ant.º Marz dos Santos, p.ª este juntal-a como documento em huma acção de nunciação que promove ao recusante, e que corre no Cartorio do m.mo recusado, alterou o sentido dessa certidão em confrontação da original sentença de onde a extrahio, como consta do auto de exame requerido pelo recusante nos autos da mesma acção, e que ao diante se junta por certidão em documento N.º 3.º; com cuja alteração muito se offendia o direito e justiça do recusante nessa acção, e se protegia ou favorecia a pertenção do dito Antonio Marz dos Santos.—

7.º

O que esse favor e protecção dado a Marz, por meio da prova da alteração da 1.ª certidão, induz e convence que o Escrivão recusado he o Advogado ou patrono occulto do m.mo Marz, ou que pelo menos o aconselha e guia na questão da nunciação, por isso que o m.mo Escrivão recusado tem por costume advogar causas e interesses de partes, tanto publica como particularm.te, como já fica dito e provado com os documentos N.os 1.º e 2.º

8.º

O que tanto o Escrivão recusado teve em vista proteger e favorecer Marz com a certidão que alterou, e assim invalidar o direito e justiça do recusante, que anteriormente já havia extrahido hum documento sem offensa e sem alteração do seo sentido no original, e isto em 27 de Janeiro do anno p.p.do de 1847, como consta de todo o docum.to ao diante junto em N.º 4.º, e especialm.te no lugar notado com a inicial = A =.

9.º

O que esse documento N.º 4.º, he a certidão de huma sentença favoravel ao recusante dada em outra acção, em que Marz e sua mulher forão réos chamados á autoria, a qual no lugar notado com a inicial = B = diz — e condemno aos réos de destruir da edificação da obra &c — e posteriorm.te; isto he, depois de 27 de Janeiro de 1847, o Escrivão recusado, em vez de assim passar a certidão pedida pelo seo protegido Marz, e cingir-se restrictamente ao original, ao contrario alterou-a nessa parte a mais essencial da sentença por ser a parte condemnatoria de Marz, e certifica ou antes diz — e condemno aos réos a de-

sistirem da edificação da obra &c. — Bem se deixa ver pois que huma tão saliente alteração, e logo na parte condemnatoria de huma Sentença, induz graves e vehementes suspeitas contra o Escrivão recusado, por isso que huma couza he destruir huma obra que se estava edificando, e outra couza muitissimo differente he desistir dessa edificação; pelo que, e talvez só por este acto attentatorio do direito do recusante, já mais póde o Escrivão recusado escrever em feitos que o mesmo recusante seja parte.

10.º

O que he regra ou principio de Direito — que aquelle que huma vez praticou impunemente hum acto prohibido, sempre se presume que o continúa a praticar na mesma escala —. Logo, provado como fica que o Escrivão recusado, em despeito da legislação citada, tem advogado publica e particularmente nos Auditorios Judiciaes desta Villa, e athe aceitando procurações de partes para isso, sem que estas vivão continuadamente com elle em sua caza, he de presumir que tambem advogue agora a causa de nunciação entre o seo protegido Marz e o recusante, a qual corre no seo Cartorio, ou que pelo menos aconselhe e guie o mesmo Marz: e isto tanto mais, quando fica demonstrado e provado que o Escrivão recusado alterou hum documento, pedido e produzido pelo referido Marz, e com cuja alteração tirava o direito ao recusante, para o dar a seo protegido; sendo que antes dessa alteração, e a 27 de Janeiro de 1847, já do mesmo original tinha extrahido exactamente hum documento em forma, do qual he parte a Sentença constante do mencionado documento N.º 2.º —

67

11.º

P. que além do Escrivão recusado ser publico infractor da citada Ord. L.º 1.º T.º 79 § 5.º, como fica provado pelos dous primeiros documentos, o he tambem do art.º 129 § 8.º vers. = alterarem = do Codigo Criminal, como se prova dos dous ultimos documentos. E podendo o recusante, por taes infracções, accusal-o criminalmente em Juizo competente, ao contrario se limita a dal-o de suspeito, por não convir que tal Escrivão escreva mais em feitos nos quaes seja parte, ou tenha interesse directo o m.mo recusante.

12.º

P. que nos referidos termos, e conforme os de Direito, os presentes artigos de suspeição devem ser recebidos, e julgados a final provados em vista dos quatro documentos ao diante juntos, para que mais não possa o Escrivão recusado escrever em nenhum dos feitos em que o recusante for parte, tanto presentes como futuros, movidos e por mover, em que seja autor ou reo, exequente ou executado, embargante ou embargado, supplicante ou supplicado; julgando-se procedente a presente suspeição, e mandando-se que continue a escrever nas causas do recusante o Escrivão p.º quem ellas passarão, como foi determinado n'audiencia em que se intentou a m.ma suspeição, e como dispoem a Ord. L.º 3.º T.º 23 in principio: por ser tudo

F. P.

P. R. M. de Justiça
O. P. N. N. em Direito

Juntão-se quatro docum.tos, os quaes dispensão a prova testemunhal; e della desiste o recusante.-

A.

A parte recusante

Jozé d. Silva Ramos

Por additamento aos artigos de suspeição contra o Escrivão recusado, ainda diz a parte recurante o seguinte:

E. S. C.

1.º

P. que álem da Ord. L.º 1.º Tt.º 9 § 5.º, que expressamente prohibe os Escrivães advogarem, e aceitarem procurações de partes para por ellas procurarem em Juizo, existe igualmente a terminante disposição da Ord. do mesmo L.º 1.º Tt.º 48 § 23, para que nenhum, digo, para que nenhum Tabellião, no lugar onde o he, seja procurador; e bem assim a disposição do § 24, para que nenhum Escrivão d'audiencia seja procurador, e nem Advogado, a não ser em seo proprio feito, ou no daquelles que viverem continuadamente com elles em suas casas.

2.º

P. que sendo, como he o Escrivão recusado, não só Tabellião nesta Villa, mas tambem Escrivão d'audiencia nella, ainda elle tem infringido o preceito da legislação supra-citada; pelo que, e por tudo quanto fica exposto e provado nos artigos antecedentes, deve o mesmo Escrivão ser julgado suspeito ao recurante, na forma pedida no art.º final dos ditos artigos antecedentes.

E. C.

O recurante

Joze da Silva Franco

Illmo Sr. Juiz dos Orfãos

Aboamento N. 5.

Diz o cidadão Bacharel José da Silva Mafra, que para poder provar opportunamente que o Escrivão do Juizo Municipal desta Villa, Joaquim Francisco d'Assis e Passos, costuma constantemente a advogar causas e interesses de partes no Auditorio Judicial desta mesma Villa, o que lhe he terminantemente vedado pela Ord. L.º 5.º Tit.º 80 § 5.º sob pena de perdimento do Officio, requeira que o Escrivão deste Juizo dos Orfãos, reportando-se aos autos de inventario e partilhas dos bens do finado Francisco Antonio Ferreira, lhe certifique ao pé desta, debaixo do juramento e fé do seu cargo, de quem he conhecidamente a letra de humas razoẽs que existem nos mesmos autos, feitas ou produzidas por parte do herdeiro Manoel José Ferreira. //

P. a V. S. que se sirva mandar passar a dita certidão

E. R. Mce

P. como requer. Villa de São José 10 de Julho de 1848 —

Souza

Francisco Xavier d'Oliveira Camara, Escrivão dos Orphaõs desta Villa de Sam José e seu Termo Comarca do Sul da Provincia de Santa Catharina. Certifico que no Inventario e partilhas que se procederam nos bens do Cazal do falescido Fran

do falescido Francisco Antonio
Ferreira, e nellas a folhas quinze
athe folhas dezaceis, se acha
humas razoens produzidas por
parte do herdeiro Manoel José
Ferreira, escriptas por letra do
Escrivão Joaquim Francis-
co d'Assis e Passos: O que cer-
tifico em virtude do Despa-
cho retro. Villa de S. José aos
déz dias do mez de Junho de mil
oito centos e quarenta e oito
annos. Eu Francisco Xavier
d'Oliveira Camara Escrivão dos
Orphaons que o escrevi e assignei
Franc.o X.er d'Oliv.a Camr.

N.o 67 (Sello) 160 rs
Pg. Cento Sessenta reis. Villa de São
José, 22 de Julho de 1848.
[illegible]

8

Ill.mo Sr. Juiz de Paz

Documento N.º 2.º

Diz o Ten.te Coron.el José da Silva Ramos, que p.a poder provar opportunamente que o Escrivão do Juiz Municipal desta V.a Joaquim Francisco d'Assis e Barros; costuma a advogar publicam.te causas e interesses de partes e athe aceitando-lhes procurações p.a comparecer nos Auditorios Judiciaes desta m.ma Villa, contra a expressa e terminante disposição da Ord. L.º 1.º T.º 20 § 5.º; precisa que o Escrivão deste Juizo de Paz, revendo o ultimo e findo Protocollo das audiencias deste m.mo Juizo, lhe certifique ao pé desta, debaixo do juram.to e fé do seo cargo, se em audiencia de 27 de Setembro do anno pp.do de 1847 compareceu ou não o d.o Escrivão Barros, na qualidade de bastante procurador do Bacharel José Eloi Pinheiro Cavalcante, a reacusar huma citação a Bernardino da Cunha Brandão, p.a acto conciliatorio: e bem assim, se o termo que por então se lavrou, está ou não assignado pelo referido Escrivão Barros.

P. a V. S.a que se sirva mandar passar a d.a certidão

E. R. M.ce

P. Villa de S. José
11 de Julho de 1848

F. Mello

Duarte Vieira da Cunha, Escrivão do Juizo de Paz desta Villa

Villa de São José na Comarca do Sul da Provincia de Santa Catharina &c.

Certifico que revendo o ultimo Portocollo das Audiencias deste Juizo, nelle afolhas oitenta etres consta que, em audiencia de vinte sete de Septembro de mil oito centos e quarenta e sete, compareceu Joaquim Francisco de Assis e Passos, como procurador bastante do Bacharel José Rodrigues Pinheiro Cavalcante, e offereceu huma citação á Bernardino da Cunha Brinchado, para acto de conciliação: e afolhas oitenta etres verso se achava a assignatura do mesmo Joaquim Francisco de Assis e Passos, no fim do termo que se lavrou = Passo o referido na verdade, em fé do que passei aprezente certidão, em virtude do despacho proferido na petição retro, a cujo Portocollo me reporto em meu poder e Cartorio. Villa de São José 11 de Julho de 1848. Eu Duarte Vieira da Cunha, Escrivão que o escrevi, e assignei.

Duarte Vieira da Cunha

Nº 65 Cento 160 Rs

Pg. Cento secenta Reis. Villa de São José em 22 de Julho de 1848

Leiria

Illmo Sr. Juiz Municipal

Documento N. 3.

Diz o Ten.te Coron.l José da Silva Ramos, que a bem de seu direito precisa que o Escrivão deste Juizo, revendo os autos de nunciação de obra nova, em que he A. Antonio Mar.z dos Santos, e R. o Suppe., delles lhe passe por certidão o que constar e o theor (verbo ad verbum) do auto de exame a que se procedeo a requerimento do mmo Suppe., sobre a alteração acusada de nunca certidão junta pelo A. e extrahida do original pelo mesmo Escrivão

P. a V. S.a se sirva mandar passar a

R. ... como req.r ... revendo-se p.a isso abrir Villa de S. José 10 de ... em que se achão os autos.

Julho de 1848 —

E. R. M.ce

Passe-se

Joaquim Francisco d'Assiz e Passos, Tabellião do Publico judicial e notas desta Villa de São José e seu termo. Certifico que revendo os autos d'acção d'obra nova nunciada, em que he nunciante Antonio Martins dos Santos, e nunciado o supplicante Tenente Coronel José da Silva Ramos, n'elles de folhas trinta e cinco

e cinco até folhas trinta e seis se
acha o auto de exame de que faz
menção a petição retro, do qual
o seu theor he o seguinte = Auto

Auto de exame

de exame = Anno do Nascimen-
to de Nosso Senhor Jezus Christo
de mil oito centos e quarenta e
oito aos dezesete dias do mez de
Maio do dito anno, n'esta Villa
de São José Comarca do Sul da
Provincia de Santa Catharina-
na, em casas de residencia do Ju-
iz Municipal Supplente o Ci-
dadão João Francisco de Souza
onde eu Escrivão abaixo nomeado
e assignado vim, para effeito de
se proceder ao exame determina-
do no despacho a folhas trinta
e trez verso, e sendo ahi os exami-
nadores nomeados os Cidadãos
Luiz Ferreira do Nascimento e
Mello, e Constancio José da Silva
Pessoa a quem o Juiz deferio o ju-
ramento dos Santos Evangelhos,
e sob cargo do qual lhes encarre-
gou que bem e verdadeiramente
examinassem e declarassem se
na Certidão de folhas dez e n'el-
la a folhas nove verso existe, ou
não a alteração indicada pe-
lo réo, confrontando para isso a
dita Certidão com a original

com a original Sentença que se acha nos autos d'onde foi extrahida; e recebido por elles dito juramento assim o prometterão cumprir: e passando a examinar declararão que na Sentença constante dos autos originaes a folhas oitenta e seis verso, e nella a folhas oitenta e sete se vê dizer = e condemno aos Réos a desistruir, contendo a entrelinha que diz = da edificação = e na margem da dita Sentença se acha hũa nota posta pelo mesmo Juiz que a deo, aqual diz = de distruir da edificação =A= diz a entrelinha = Cavalcante =, e que combinada esta parte da dita Sentença com a certidão constante destes autos a dita folhas dez, e nella a folhas onze verso d'ella se vê não estar igual com a Sentença examinada na parte d'onde foi estrahida. Declararão mais que a entrelinha da Sentença original só contem a palavra = da edificação = e que na dita nota da margem se acha como já fica dito = de desistir da edificação =, pelo que não he igual a entrelinha

Vid =. Ha se advertir que nesta periodo pertinente o Escrivão revisando estribar a sua defesa, prevalecendo-se do lapso de penna do Escrivão que lavrou o auto do exame, quando escreveo = de desistir da edificação = em lugar de escrever destruir; porem note o revisando, alguem mais tem se intervir nesta suspeição, que tanto foi por lapso que isso ahi se

Vid. com at. tenção e como já fica dito =; e o que já fica dito he o que consta supra no lugar notado com a letra =A=

escreveo, que antes disse estã
o preventivo = como já fica
dito =: e o que já fica dito
he = destruir da edificação
e não desistir como certifi-
cou o reverendo, na certi-
dão que alterou. Logo, o
exame não he contradic-
torio em si, como já o tem
dito o Escrivão reverendo.

Ramos

a entrelinha com a nota. E sen-
do presente o Escrivão da Causa
que apresentou os autos para
o presente exame requereo ao
Juiz que protestava por novo
exame onde lhe conviesse a bem
do seu direito e conducta. E pa-
ra constar mandou o Juiz la-
vrar este auto que assignou
com os examinadores, partes,
e Escrivão da Causa. Eu Fran-
Dert. 515 cisco Xavier d'Oliveira Cama-
ra, Escrivão que escrevi e assig-
nei = Souza = Francisco Xavi-
er d'Oliveira Camara = Luiz
Ferreira do Nascimento e Mel-
lo = Constancio José da Silva
Pessoa = Joaquim Francisco d'As-
sis e Passos = Antonio Martins
dos Santos = José da Silva Ramos =
Passo o referido na verdade, confi-
do que passei a presente certidão
em virtude do despacho profe-
rido na petição retro, a cujos au-
tos me reporto. Villa de São José
aos doze dias do mez de Julho de
mil oito centos e quarenta e oi-
to. Eu Joaquim Francisco de Assiz e
Passos, Escrivão que escrevi con-
feri e assignei

Nº 30 Dito 320 rs
30 - trezentos e vinte reis
S.ta 22 de Julho de 1848
Giraº

Joaq. Fran.co de Assiz e Passos.

Illmo. Sr. Juiz Municipal

Documento N.º 4.º

Diz o Ten.e Coronel José da Silva Ramos, que tendo appellado para o Tribunal da Relação do Norte, das Sentenças contra o Supp.te proferidas nos autos de execução que promove contra Antonio Alvares dos Santos, e sua mulher, achão-se os mesmos autos na conclusão de V. S.ª p.ª receber a d.ª appellação, a fim de seguirem ao Juizo superior. E como ao mesmo Supp.te convenha, a bem de seo direito e justiça, que se lhe passe por certidão, verbo ad verbum, a Sentença constante dos mesmos autos de fl. 66 athe 67 v.º, por isso vem requerer a V. S.ª se sirva abrir a conclusão, e mandar passar a dita certidão. Igualmente requer que o Escrivão, reportando-se á Sentença que se executa, e que foi por elle extrahida dos autos originaes, conjunctamente lhe certifique o dia, mez e anno em que foi concluida a extracção da mesma Sentença, o que consta a fl. 32 dos referidos autos.

P. a V. S.ª que assim o haja de deferir.

E. R. Mce.

Sim, e passe a Certidão como requer. Villa de S. José 1.º de Julho de 1848.

Souza

José da Silva Ramos

Joaquim

Joaquim Francisco d'Assiz e Passos, Ta-
bellião do Publico judicial e notas nes-
ta Villa de Sam José e seu termo. Certi-
fico que revendo os autos de execu-
ção de sentença e cominação, em que
he exequente o Supplicante Tenen-
te Coronel José da Silva Ramos, e exe-
cutados Antonio Martins dos San-
tos e sua mulher, nelles de folhas ses-
senta e seis até folhas sessenta e se-
te verso se acha inserta a senten-
ça de que faz menção a petição re-
tro, da qual o seu theor he o seguin-

Sen.ca te = Vistos e examinados estes au-
tos entre partes autor José da Sil-
va Ramos, e réos Francisco Ale-
xandre com os chamados a au-
thoria Antonio Martins dos San-
tos e sua mulher; requereo o autor
e se fez o embargo de folhas cinco
verso a folhas seis verso em doze
de Março de mil oito centos e qua-
renta e quatro n'obra nova que es-
tava fazendo Francisco Alexandre
no lugar denominado Braiya comprida:
pelo documento de folhas dezo-
seis a folhas vinte se prova trazer
o autor requeridas sete braças de
terras de marinha, que confrontão
pela parte do Norte com casas, e ter-
renos de Sebastião Luis, e pelo Sul
com as de João Manebach, que lhe

que lhe forão concedidas pela au-
thoridade competente por despa-
cho de vinte e quatro de Fevereiro do
mesmo anno mandando-se lhe pas-
sar titulo, depois de medido e de-
marcado; prova-se outrosim
da escriptura folhas doze, que con-
ste do Vigario dos Marcos fizerão os
Reos chamados a authoria ao
primeiro Réo venda de quatro bra-
ças de terras comprehendidas nas
dita ao Autor concedidas, que
confrontão pelo Norte com o mes-
mo Sebastião Lens onde se acha
a obra embargada conforme se pro-
va dos mesmos documentos, e a fo-
lhas e folhas. Não tendo como não
he meio legal de obterem os Réos
chamados a authoria o direi-
to exclusivo que suppoem ter ob-
tido ter as terras requeridas e
concedidas ao Autor, e vende-
las em todo ou em parte como
fizerão não pode continuar a
obra principiada que foi fei-
ta com manifesto prejuizo do
Autor, como foi a venda cons-
tante da referida escriptura
folhas doze; portanto e pelo
mais que dos autos consta jul-
go firme e valioso o embargo

o embargo a folhas cinco verso
=13= a folhas seis verso, e condemno
os réos de destruir da edifica-
ção d'obra principiada até deci-
são final da causa competente
que fica livre intentar a quem
competir, e bem para de ser demo-
lido quanto mais edificar - e pa-
guem os réos chamados a autho-
ria as custas a que tem dado cau-
sa. Desterro quatro de Março
de mil oito centos e quarenta
e seis - José Rodrigues Pinheiro
=A= Cavalcante. Cuja extracção
da sentença foi concluida no dia
vinte sete de Janeiro de mil oi-
to centos e quarenta e sete, como
Dest. 45 consta do mesmo. O refferido
he verdade, em fé do que passei a
presente Certidão em virtude do
Despacho proferido na petição re-
tro, a cujos autos e ditas sentenças
me reporto. Villa de São José vinte
e seis do mez de Julho de mil oito
centos e quarenta e oito. Eu Joa-
quim Francisco d'Assis e Passos, Es-
crivão que escrevi conferi e assig-
nei.

Joaquim Franco d'Assis e Passos.

Nº 14 ... 320

Co. trezentos e vinte reis. Villa de
São José em 22 de Julho de 1848.

[illegible]

Deconcluzão

Aos vinte quatro dias do mez de Julho de mil oito centos quarenta e oito annos, nesta Villa de São José Comarca do Sul da Provincia de Santa Catharina, em meu Cartorio faço estes Autos conclusos ao Juiz Municipal Supplente o Cidadão João Francisco de Souza, e para constar faço este termo. Eu Francisco Xavier d'Oliveira Camara, Escrivão nomiados que o escrevy

Concl.

Nomeio para Juizes da presente causa, ao Vigario Joaquim Gomes d'Oliveira e Paiva, e Domingos José da Costa Sobrinho, aquem se notifiquem para receberem o competente juramento, depois do que, rejão. procedendo e determinando conforme a direito. Villa de São José 12 de Agosto de 1848.

Souza

Dacta

Data

Aos sete dias do mez de A-
gosto de mil oito centos
e sessenta e oito annos
nesta Villa de Sam José Co-
marca do Sul da Provin-
cia de Santa Catharina em
Casas de Residencia do Juiz
Municipal Supplente Ci-
dadão João Francisco de Sou-
za, sendo eu Escrivão abaixo
nomeado vim, e ahi por elle
Juiz me forão dados estes
Autos com seu Despacho
retro, e para constar faço es-
te termo. Eu Francisco Xa-
vier de Oliveira Camara, Es-
crivão nomeado que o escrevi

Certifico eu Escr.am abaixo assig.do
que notifiquei aos Juizes no-
meados no Desp.o retro, o Vig.o
Joaquim Gomes d'Oliv.a Pa-
[illegible] e o Dou.or José da Costa
[illegible], p.a prestarem juram.to
de que dou fé. V.a de S. José 2 de
Agosto de 1868
F.

Fran.co X.er d'Oliv.a Cam.a

Termo de juram.^to

Aos treze dias do mez de Agosto de mil oito centos e cincoenta e oito annos, nesta Villa de Sam José Comarca do Sul da Provincia de Santa Catharina, em Casas de Rezidencia do Juiz Municipal Supplente Cidadão João Francisco de Souza, donde eu Escrivão vim, e sendo ahi o Vigario Joaquim Gomes d'Oliveira e Paiva, e Domingos José da Costa Sobrinho, a os quaes o Juiz deferio o juramento dos Santos Evangelhos, sob cargo do qual lhes encarregou que bem verdadeiramente sem dollo nem malicia, ou affeição as partes servissem de Juizes arbitros nesta Causa de Suspeição, guardando em fiel direito respeito das partes; e assim prometterão cumprir; e para constar mandou o Juiz fazer este termo que assignou com os juramentados. Eu Francisco Xavier d'Oliveira Camara, Escrivão nomeado que o escrevi

Souza

Domingos José da Costa Sob.^o

Joaquim Gomes d'Oliv.^ra e Paiva.

Conclusão

Aos tres dias do mez de Agosto de mil oito centos e quarenta e oito annos, nesta Villa de Sam José Comarca do Sul da Provincia de Santa Catharina, em meu Cartorio faço estes Autos conclusos aos Juizes nomeados o Vigario Joaquim Gomes d'Oliveira e Paiva e Domingos José da Costa Sobrinho, e para constar faço este termo. Eu Francisco Xavier d'Oliveira Camara, Escrivão nomeado que o escrevi.

Chps

Haja vista ao recusado para responder e allegar o que lhe convier sobre os artigos da suspeição, no improrogavel termo de tres dias; e findos, com a resposta, ou sem ella, o Escrivão cobrará os autos sem mais dependencia de despacho. Villa de S. José em 4 de Agosto de 1848.

Paiva — Costa Sob.º

Data

Aos quatro dias do mez de Agosto de mil oito centos e quarenta e oito annos

annos, nesta Villa de Sam José
Comarca do Sul da Provincia
cia de Santa Catharina em
meu Cartorio por parte dos
Juizes nomiados o Vigario Joa-
quim Gomes d'Oliveira e Paiva,
e Domingos José da Costa So-
brinho me forão entregues es-
tes Autos com seu Despa-
cho retro, e para constar faço es-
te termo. Eu Francisco Xa-
vier d'Oliveira Camara Escri-
vão nomiado que o escrevi.

Certifico eu Escrivão abaixo assignado
que intimei o Despacho retro
ao requerente o Senhor José da
Silva Ramos, em sua propria pes-
soa e ao requerido o Escrivão Joaquim
Francisco d'Assis Passos, pelo conteúdo
q' lhe deixei muito bem, do q'
dou fé. Villa de São José 4 de Agosto
de 1848

Francisco Xavier d'Oliveira Camara

D'ajuntada

Aos treze dias do mez de Agosto de mil oito centos e qua-
renta e oito annos, nesta Villa
de Lages Comarca do Sul
da Provincia de Santa Catha-
rina, em meu Cartorio a-
junto a estes Autos a Peti-
ção com seu Despacho, Cer-
tidão de entimação que adi-
ante se segue, e para cons-
tar faço este termo. Eu Fran-
cisco Xavier d'Oliveira Cama-
ra Escrivão nomeado o escrevi

Illmos Senrs Juizes da Suspeição

Diz o Tenente Coronel José da Silva Ramos, que havendo intentado e proposto huma suspeição ao Escrivão do Juizo Municipal desta Cidade, Joaquim Franco de Assis e Barros, forão V.V. S.S. nomeados e juramentados Juizes para ella; e sendo-lhes os autos conclusos, forão servidos mandar dar vista delles ao Escrivão recusado, marcando-lhe tres dias improrogaveis para responder aos artigos da proposta suspeição. Acontece que sendo o despacho de V.V. S.S. intimado ao recusado, este athe agora não tem procurado os autos para os receber com vista, como lhe cumpria; o que de certo se não compadece com a natureza summarissima de taes processos, aos quaes marcando a Ord. L.º 3.º T.º 23 § 5.º quarenta e cinco dias para serem concluidos, fazem hoje vinte dias que corre a dita suspeição, sem que o recusado tenha respondido a ella, sem duvida talvez tendo em vista deixar passar o prazo da lei citada, para ficar invalidada e neutralizada a referida suspeição; no que já mais devem V.V. S.S. convir, visto ser não serem [illegible] delongas permittidas em vista do disposto no art. 55 do Regulamento N.º 143 de 15 de Março de 1842, como porque sustentão a final tudo, em prejuizo do bom direito do Supp.te. Nos termos portanto mandarem V.V. S.S. por seu venerando despacho, que seja intimado ou citado o Escrivão recusado para que, em 24 horas, vá ao cartorio receber os autos para dentro desse prazo responder na forma deliberada por V.V. S.S. com a comminação de que assim o não fazendo ser havido por lançado, e ser a suspeição julgada a

final sem mais ser ouvido o mesmo recorrido; e que o Escrivão dos autos, findas que sejão as 24 horas sem dles serem procurados, independente de mais despacho os prepare, e os faça conclusos a V. S. para serem julgados por seu merecimento.

Como requer. Villa de S. José 11 de Agosto de 1848.

Paiva ... Costa Sob.

P. a V. S. que assim o hajão de deferir, ajuntando-se esta aos mesmos autos p.a constar.

E. R. Mce

José da S.a Rams

Certifico eu Escrivão abaixo assignado que em virtude do Despacho Supra, intimei ao Escrivão Joaq.m Francisco d'Assis e Passos o conteudo na Petição retro e Supra, em Sua propria pessoa, que bem sciente ficou; do que dou fé. V.a de S. José 11 de Agosto de 1848

Fran.co X.er d'Oliv.a Cam.o

Certifico eu Escr.^am^ que estes autos pagão Sello de tres folhas com duas digo de huma e meia.
V.^a de S. José 16 de Agosto de 1848

Fran.^co X.^er d'Oliv.^a Camar.^a

N.º 142. (Sello) 780 r.^s

Pg.^o = Sete Centos Oitenta Reis. Villa de São José em 14 de Agosto de 1848 –

Guim.^s

Decon clusão

Aos quatorze dias do mez de Agosto de mil oito centos e quarenta e oito annos, nesta Villa de Sam José Comarca do Sul da Provincia de Santa Catharina, em meu Cartorio faço estes Autos conclusos aos Juizes Comissarios Domingos Jozé da Costa Sobrinho, e Vigario Joaquim Gomes d'Oliveira e Paiva, e para constar faço este termo. Eu Francisco Xavier d'Oliveira Camara Escrivão dos Orfãos digo Escrivão nomeado que o escrevi

Con.^os

Julgamos procedentes os artigos

de suspeição a f.s, não só pela prova
documental a elles produzida; como
pelo silencio do recusado Joaquim Fran-
cisco d'Assis Passos, Escrivão do Juizo Mu-
nicipal desta Villa, que sendo citado
para dizer sobre a mesma suspeição,
nada ha opposto a ella, e nem com-
pareceu a deffender-se. Portanto
mandamos que o Escrivão Francisco
Xavier d'Oliveira Camara continue
a escrever em todas as causas, em que
o recusante José da Silva Ramos, for
parte, ou possa vir a sê-lo: e pague
o mesmo recusante as custas ex-causa.
Villa de S. José aos 18 de Agosto de 1848.

Joaquim Gomes d'Oliveira e Paiva

Domingos José da Costa Sobr.º

Data

Aos dezoito dias do mez de
Agosto de mil oito centos
e quarenta e oito annos,
nesta Villa de São José
Comarca do Sul da Pro-
vincia de Santa Catha-
rina, em meu Cartorio por
parte dos Juizes nomeados
Domingos José da Costa So-
brinho, e Padre Joaquim Go-
mes d'Oliveira e Paiva me
forão entregues estes Autos
com sua sentença retro-

retro, e para constar fiz este ter-
mo. Eu Francisco Xavier
d'Oliveira Camara Escrivão
que o escrevi

Certifico eu Escr.am abaixo assig-
nado que intimei a sent.ca
retro ao recorr.e o T.e Cel. José da
S.a Ramos, e ao recorr.do o Escr.am
Joaquim Franc.o d'Assis e Passos,
em suas proprias pessoas, do
que cumpri. V.a de S. José 19 de
Agosto de 1849

Franc.o X.er d'Oliv.a Cam.ra

Conta

Auto, e Rasa	1:275
Cert.am fl.2, e Not. fl.3v	:960
J. fl.4, e intim. fl.6	1:800
Cert.am fl.4v, e Cert. fl.9	:600
Sent. fl.10v, Def., e cont.or	1:000
	5:635
Definitiva	1:600
Cont.	:300
	7:535

Costa Velho   Paiva